



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 726.273 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADV.(A/S) : FABRICIO ZIR BOTHOME
AGTE.(S) : SALMERON LEOPOLDINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

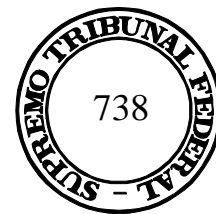
EMENTA: AGRAVOS INTERNOS. RECURSO DO APOSENTADO: FALTA DE INTERESSE. RECURSO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA: VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REANÁLISE DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 454 DO STF.

1. Não há interesse do aposentado no acolhimento do recurso da parte contra a qual litiga.

2. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente

4. A reforma do julgado recorrido impõe o exame de legislação infraconstitucional e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como o exame de cláusulas contratuais, o que é estranho ao âmbito de cognição do recurso extraordinário, conforme as Súmula 279 e 454 do STF.



AI 726273 AGR-SEGUNDO / RS

5. Agravos Internos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 4 de abril de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 726.273 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADV.(A/S) : FABRICIO ZIR BOTHOME
AGTE.(S) : SALMERON LEOPOLDINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator):

Trata-se de Agravos Internos contra decisão do ilustre Min. CEZAR PELUSO que deu provimento ao agravo, converteu-o em recurso extraordinário e, enfim, negou-lhe seguimento porque (a) a causa foi decidida com base na interpretação de norma infraconstitucional (Lei Complementar 109/01) e das cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada; (b) eventuais ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas); e (c) a pretensão de reexame de provas ou de cláusulas contratuais encontra óbice no enunciado das Súmulas 279 e 454 desta CORTE.

Em seu agravo, postula o aposentado a reversão do julgado.

Já a entidade de previdência sustenta, em suma, que a repercussão geral está devidamente demonstrada, havendo violação direta à Constituição Federal.

É o relatório.



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 726.273 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator):

O agravo interno do aposentado não merece ser conhecido, haja vista a absoluta falta de interesse em reverter decisão que a ele foi favorável.

Quanto ao recurso da entidade, eis a decisão ora agravada:

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e assim ementado, no que interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BRTPREV. APOSENTADORIA INTEGRAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL. CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO. MIGRAÇÃO PARA O PLANO BRTPREV. (...) REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 732)

Opostos embargos de declaração, por ambas as partes, foram rejeitados (fls. 758-764).

Sustenta a parte recorrente, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 202, da Constituição Federal. Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC.

2. Conquanto admissível o agravo, inviável o recurso extraordinário.



AI 726273 AGR-SEGUNDO / RS

É que a causa foi decidida com base na interpretação de norma infraconstitucional (Lei Complementar nº 109/01) e de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada.

Pacífica é a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

É como tem decidido esta Corte, em hipóteses análogas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO REGULAMENTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI nº 760.386 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 12.3.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. MIGRAÇÃO PARA UM NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 2. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. INSUBSISTÊNCIA. 1. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, fazem-se necessários o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das



AI 726273 AGR-SEGUNDO / RS

Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A alegação de ofensa às garantias constitucionais do processo é questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. Pelo que ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Agravo regimental desprovido." (RE nº 590.614 AgR/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 25.9.2009)

De igual modo, suposta violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria do exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos:

"(...) As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa mera

mente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. CELSO de MELLO, DJ de 11.6.2002. Nesse sentido: AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO de MELLO, DJ de 20.9.2002)

3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário, a que **nego seguimento** (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o Agravo Interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.



AI 726273 AGR-SEGUNDO / RS

Ressalte-se que, quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois essa CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Diante do exposto, nego provimento aos Agravos Internos.
É o voto.



SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 726.273 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **FUNDAÇÃO BRTPREV**
ADV.(A/S) : **FABRICIO ZIR BOTHOME**
AGTE.(S) : **SALMERON LEOPOLDINO DE SOUZA**
ADV.(A/S) : **IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **OS MESMOS**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O direito adquirido e o ato jurídico perfeito – artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal –, são cláusulas pétreas, medula do Estado Democrático de Direito. Têm proteção constitucional. Provejo o agravo regimental para que o extraordinário tenha sequência.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 726.273

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV

ADV.(A/S) : FABRICIO ZIR BOTHOME (39892/BA, 35174/DF, 132856/MG, 13849-A/MS, 15543-A/MT, 01786/PE, 10846/PI, 50020/PR, 170756/RJ, 44277/RS, 21419/SC, 337368/SP)

AGTE.(S) : SALMERON LEOPOLDINO DE SOUZA

ADV.(A/S) : IVONE DA FONSECA GARCIA (36827/RS, 22987/SC) E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.3.2018 a 3.4.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes em razão da ordem de sucessão na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma